



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Recurso nº. : 10.478
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : ELAINE MARLY VIANA GRANDI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.925

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do Art. 6º da Lei nº 7.713/88.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELAINE MARLY VIANA GRANDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. S. P.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925
Recurso nº. : 10.478
Recorrente : ELAINE MARLY VIANA GRANDI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ELAINE MARLY VIANA GRANDI, CPF n.º 114.250.670-34, foi expedida uma Notificação de Lançamento, cujo Aviso de recebimento se encontra às fls. 15.

Às fls. 25 surge uma Notificação suplementar complementando a anterior.

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01/09, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Insurgindo-se contra tal feito, vem a interessada, através do seu procurador, apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10/12, alegando, em síntese que:

O presente processo é nulo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária, se existente, é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, por força do art. 577 do RIR/80;

Exigiu, junto com outros, de seu empregador, BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas, FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;

Foi pactuado entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a cerca de 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10983.001583/95-86
Acórdão n.º : 104-16.925

O BRDE foi intimado pelo Juiz da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

O art. 40 do Decreto n.º 1.041/94 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;

Existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;

O art. 27 da Lei n.º 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

A decisão judicial se aplica a todos os funcionários do BRDE, lotados nas agências dos três Estados do Sul. Inadmissível, portanto, a diferença de direitos ou deveres entre os funcionários de diferentes Estado, por contrariar os princípios da isonomia e equidade (Constituição Federal, art. 5.º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza");

Não concorda com a tributação do salário família, diárias, ajuda de custo e ressarcimento de despesas médicas, por serem receitas não tributáveis;

Também não concorda com a glosa de parte das despesas de instrução, anexando o comprovante de fls. 10.

Como na referida Notificação a multa de ofício prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, foi lançada com a redução do art. 6.º da mesma Lei, esta autoridade julgadora, através do despacho à fls. 24, encaminhou o presente processo à Repartição de origem para que se complementasse o lançamento com a aplicação integral da multa de ofício, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Emitiu-se, então, a Notificação de fls. 25, em substituição à anterior (extrato à fls. 26), exigindo-se do notificado o Imposto de Renda Suplementar de 3.272,28 UFIR, exercício 1994, acrescido da multa de ofício de 3.272,28 UFIR e demais acréscimos legais à época do pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

Com guarda do prazo legal foi apresentada a impugnação de fls. 27/34, onde, basicamente, a notificada reitera as argumentações expendidas na inicial. Acrescenta, porém, jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n.º 1.189/91), além do Parecer Normativo n.º 1 COSIT, de 08/08/1995, transcrito às fls. 29/33. Contesta, também, o lançamento complementar da multa de ofício.

Decisão monocrática às fls. 36/43 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

***FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO**

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

É incabível a tributação de diárias, créditos referentes a PIS e PASEP, salário família e ressarcimento de despesas médicas, de acordo com o disposto do RIR/94, art. 40, XII, XXVI, XXXV e XXXVIII.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Uma vez que a Contribuinte não pleiteou a dedução, na sua declaração de rendimentos (fls. 20), das despesas com instrução junto ao Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 10), incabível sua dedutibilidade após cientificada do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4.º da Lei 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 6, de 21/12/1995.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 28/06/96, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 12/07/96 (lido na íntegra).

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 62, requerendo seja mantida a decisão recorrida.

Quando em julgamento nesta Câmara, entendeu o Colegiado através da Resolução n.º 104-1770, que o processo fosse baixado em diligência para que fosse anexada a notificação original, de modo a permitir uma análise confiável dos fatos em litígio.

Vieram aos autos a notificação original (fls. 85), acompanhadas de razões aditivas formuladas pelo contribuinte onde, em síntese, sustenta a nulidade do lançamento por vício formal e insiste na tese da responsabilidade tributária da fonte pagadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previsto no Dec. 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente enfrentar a questão da nulidade levantada pela recorrente em suas razões aditivas.

Veio aos autos a notificação original que, de fato, continha vício formal que lhe acarretaria a nulidade não fosse a notificação de fls. 25 (suplementar), onde foram corrigidas as falhas da primeira.

Assim, considerando-se que o lançamento passou a atender os requisitos do art. 5 do Decreto nº. 70.235 e, mais, que no lançamento suplementar de fls. 25 foi reaberto o prazo para impugnação, não acolho a questão levantada.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende a Contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no Art. 22, V, RIR/80, dispondo, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes ..."

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a "indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho", mas, sim, a um pacto feito pelo Contribuinte com o empregador (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE).

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no Art. 22, V, RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida, interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do Art. 111 da Lei n. 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei n. 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

"Preliminarmente, cabe considerar-se o artigo 27 da Lei n. 8.218/91, que o interessado invoca em sua defesa, talvez por equivocada interpretação. Este dispositivo é claro ao determinar que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial seja considerado, isto é, seja efetuado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Retenção esta, por sinal, que a empregadora pretendia, no que foi impedida por força de decisão judicial.

É oportuno relevar-se, ademais, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida anual acima do limite de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1.). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como fiel depositária do Tesouro Nacional, numa função intermediadora da relação fisco-contribuinte."

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Por outro lado, ainda que se pudesse aproveitar o tão citado despacho do MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Dane o que não é possível pois refere-se a outra reclamação Trabalhista em Porto Alegre (RS), que não envolve o recorrente, tal fato em nada o socorreria, vejamos:

*a) O próprio advogado do autor, naquele processo, levanta a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria atinente a retenções fiscais.

b) A junta que acolheu o pedido do autor para pagamento integral dos valores, diz em seu despacho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

verbis:

"... inclusive quanto ao caráter indenizatório das parcelas, isto para fins previdenciários."

É fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributárias, que só podem decorrer da Lei.

Não bastasse, a decisão judicial pretendida como paradigma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha a Justiça Trabalhista.

Não é demais lembrar, como bem lançado na decisão monocrática, que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica, o que é indubitoso nestes autos ser o recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041) e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no Art. 22, V, RIR/80.

Finalizando e a propósito, a matéria discutida está regulada pelo inc. V do art. 6. da Lei 7.713/88 que trata de isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Quanto à multa aplicada, sou pela exclusão da mesma.

Veja-se que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

Assim sendo, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente como não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores relativos a ajuda de custo como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento da sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude de sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão nº. CSRF/01-0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação etc. implicaria inexatidão de declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001583/95-86
Acórdão nº. : 104-16.925

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes forem satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL